

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.851/01/3^a
Impugnação: 40.010100633-82
Impugnante: Wilson Magalhães Machado
Coobrigado: Imfer Itaúna Metais e Ferros Ltda
PTA/AI: 02.000150791-01
Inscrição Estadual: 338.908824.00-90 (Coobrigado)
CPF: 254.629.546-20 (Autuado)
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIAS. Constatado que as mercadorias transportadas divergiam daquelas mencionadas na nota fiscal, e que o itinerário mostrava-se incompatível, corretas as exigências de ICMS, MR e MI, tendo em vista a desclassificação da referida nota fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacoberto de mercadorias, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada, por divergências entre as mercadorias transportadas e aquelas descritas na referida nota fiscal, além de trajeto incompatível, ou seja, remessa de Itaúna para Belo Horizonte e abordagem fiscal no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, em Sete Lagoas.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 43 a 45, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 59.

DECISÃO

O Autuado menciona que a Coobrigada, emitente da nota fiscal, seria a responsável pelo ICMS das mercadorias e pelo frete; que as mercadorias destinaram-se a obras a serem executadas, para a Prefeitura de Itacarambi, pela empresa constante como destinatária na nota fiscal, Construtora Integral Ltda, conforme “pedido” de fl. 51; que as mercadorias tratar-se-iam de 70 (setenta) tampões, perfeitamente identificáveis; que a nota fiscal emitida na mesma data pela Coobrigada, no caso depositária, de fl. 50, teria sido exigida pelo próprio Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, temos que na nota fiscal desclassificada, de fl. 06, não consta o “local de entrega” e o “pedido” mencionado foi apresentado após a ação fiscal.

A coincidência no total de peças não é suficiente para se contrapor ao fato de que as mercadorias transportadas diferiam daquelas mencionadas na nota fiscal, conforme restou claro pela descrição constante na nota fiscal de fl. 50, emitida posteriormente pela Coobrigada, depositária conforme fl. 04, para acobertar o trânsito de Itaúna para Itacarambi.

Por sua vez, correta a sujeição passiva do transportador, conforme inciso X do artigo 96 e inciso III do artigo 149, ambos do RICMS/96, e inciso II do artigo 21 da Lei nº 6763/75, pois a nota fiscal foi desclassificada tendo em vista o itinerário incompatível e a divergência constatada quanto às mercadorias.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 02/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciano Alves de Almeida
Relator

FANC/ltmc